



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3041
de 05 / 03 / 1987

Pré-protocolo n.º

184

Processo n.º 16352

PROJETO DE LEI N.º 4.297

Autoria: MIGUEL MOUBADDA HADDAD

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir das pastelarias e estabelecimentos congêneres a instalação de filtros contra poluição odorífera.

Arquive-se


Diretor

12/03/87

PUBLICADO
EST. 21 / 11 / 86



Câmara Municipal de Jundiaí

Fis. 2
Proc 16352
AW

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fis. 2
Proc 184
AW

Pré-protocolo n.º 184

16352 NOV 86 #137

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:

José Rilli
C.R. COSP

Presidente
18/11/86

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

[Signature]
Presidente
10/12/87

PROJETO DE LEI Nº 4.297

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir das pastelarias e estabelecimentos congêneres a instalação de filtros contra poluição odorífera.

Art. 1º - A Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3.2.5.05 - As pastelarias e estabelecimentos congêneres terão filtro contra poluição odorífera, segundo especificações técnicas cabíveis!"

Art. 2º - A renovação da licença de funcionamento das atuais pastelarias e similares é condicionada ao cumprimento do disposto no art. 3.2.5.05 da Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965, introduzido pela presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 OUT 1986

[Signature]
MIGUEL MOUBADDA HADDAD

/msn.



(PL Nº 4.297 , fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto, que tem por objetivo a exigência da instalação de filtros contra poluição em pastelarias, encontra sua justificativa no fato do desagradável odor exalado por essas casas comerciais que trabalham com frituras de toda espécie, causando sério incômodo à vizinhança e mesmo aos que transitam pelas suas proximidades.

É o que incentiva a presente proposição e para o que conto com a aprovação dos nobres pares.

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

VIII - as bancas terão a área mínima de 8,00 metros quadrados e forma capaz de conter um círculo de 2,00 m de diâmetro;

IX - os pisos de material liso, impermeável e resistente, disporão de ralos e terão as declividades necessárias para garantir o escoamento fácil de águas de lavagem;

X - os compartimentos destinados às bancas terão paredes revestidas de azulejos até a altura de 2,00 m;

XI - as prateleiras, armações, balcões e demais acessórios das bancas serão, obrigatoriamente, metálicas, de mármore ou de material que os substitua, a juízo da Prefeitura;

XII - dispor de um compartimento destinado ao uso da fiscalização.

Artigo 3.2.4.06 - Os mercados particulares serão isolados das divisões por uma passagem de serviço com largura mínima de 3,50 m.

Artigo 3.2.4.07 - Os mercados particulares deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO 3.2.5. - Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres

Artigo 3.2.5.01 - As cozinhas, copas e despensas destes estabelecimentos terão pisos revestidos de material impermeável, liso, resistente e não absorvente, e as paredes revestidas, até a altura de 2,00 m, de material cerâmico vidrado branco.

§ 1º - Estes compartimentos não poderão ser ligados diretamente aos sanitários ou aos de habitação.

§ 2º - Estes compartimentos deverão ter os vãos protegidos por dispositivos que evitem a entrada de moscas.

Artigo 3.2.5.02 - Os salões de consumo terão os pisos revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente e as paredes revestidas, até a altura de 1,50 m, de material cerâmico vidrado ou material equivalente, a juízo da repartição competente.

Artigo 3.2.5.03 - A área mínima das cozinhas será de 10,00 metros quadrados, não podendo ter qualquer das dimensões inferior a 3,00 m.

Artigo 3.2.5.04 - Os projetos destes estabelecimentos deverão prever:

I - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;

II - instalações sanitárias e vestiário para empregados.

Parágrafo único - Ficam isentos das exigências do item I e do vestiário para empregados os estabelecimentos com área inferior a 30,00 metros quadrados, que atendam fregueses somente nos balcões.

CAPÍTULO 3.2.6. - Comércio de gêneros alimentícios

Artigo 3.2.6.01 - Os compartimentos destinados à venda de gêneros alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

I - ter os pisos e as paredes, até a altura de 1,50 m, revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente;

II - dispor, a juízo da Prefeitura, de tomadas de escoamento de água



Câmara Municipal de Jundiá

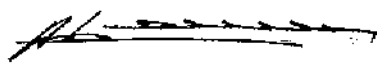
Fls. 5
Proc. 16352
du

Fls. 5
Proc. 184
du

Proc. Pri-mot 184

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento a ASSESSORIA JURÍDICA.


Diretor Legislativo

16 / 10 / 86 .



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.841

CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO. PASTELARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES. INSTALAÇÃO DE FILTROS. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

PROJETO DE LEI Nº 4.297
PRÉ-PROTOCOLO Nº 184

PROC. Nº 16.352

De autoria do nobre Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Código de Obras e Urbanismo, para exigir das pastelarias e estabelecimentos congêneres a instalação de filtros contra poluição odorífera.

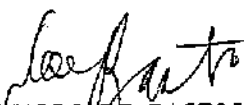
A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar lei local vigente (Lei 1.266/65).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 4 de novembro de 1986.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

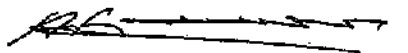
vag



Proc. 16352

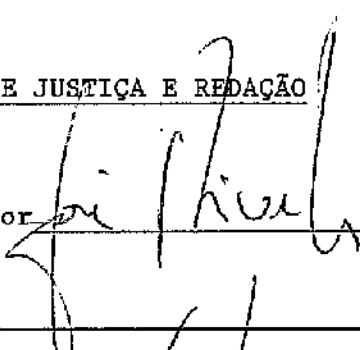
DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

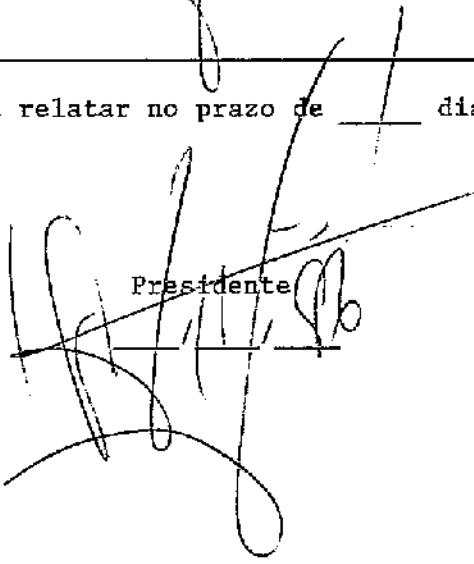

Diretor Legislativo

13 / 11 / 86

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 

para relatar no prazo de 1 dias.


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.352

PROJETO DE LEI Nº 4.297, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir das pastelerias e estabelecimentos congêneres a instalação de filtros contra poluição odorífera.

PARECER Nº 2.431

A proposta, conforme pronuncia o douto Assessor Jurídico da Edilidade é legal.

No entanto, a aplicabilidade, no mérito, dos dispositivos constantes deste projeto, a nosso ver, é de todo impossível, pelo menos, no atual momento.

Inexiste impedimentos, porém, entendemos que a matéria é de difícil praticidade, e se aprovada, irá se consistir em mais uma lei inócua.

Em vista do exposto, posicionamo-nos pela sua não tramitação.

Parecer contrário.

REJEITADO EM 25.11.86

Sala das Comissões, 21.11.1986

JOSÉ RIVELLI,
Relator.

JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

ERCÍLIO CARPI

215 x 315 mm

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

RSV

contrário

Ca. Haddad

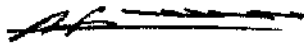


Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.


Diretor Legislativo

25 / 11 / 86

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 02 dias.

Presidente

25 / 11 / 86



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSPROCESSO Nº 16.352

PROJETO DE LEI Nº 4.297, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir das pastelarias e estabelecimentos congêneres a instalação de filtros contra poluição odorífera.

PARECER Nº 2.438

A alteração que se pretende é, a nosso ver, de todo pertinente, eis que a exigência almejada, ou seja, a instalação de filtros contra a poluição odorífera nos estabelecimentos comerciais especificados, trará à clientela um ambiente normal, sem sujeitá-la à fumaça e outras emanções voláteis.

A justificativa, às fls. 3, é esclarecedora, e fornece subsídios para a melhor compreensão da matéria pelos doutos membros da Edilidade.

Creemos interessante e necessária a mudança da legislação, que a nosso ver terá muita receptividade pela nossa população.

Assim sendo, exaramos parecer favorável.

APROVADO EM 02.12.86

Sala das Comissões, 02.12.1.986


FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente e Relator.
ARI CASTRO NUNES FILHO
CARLOS ALBERTO TAMONTI
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
JOSÉ CRUPE



Proc. 16.352

AUTÓGRAFO Nº 3.162

(Projeto de Lei nº 4.297)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir das pastelarias e estabelecimentos congêneres a instalação de filtros contra poluição odorífera.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - A Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3.2.5.05 - As pastelarias e estabelecimentos congêneres terão filtro contra poluição odorífera, segundo especificações técnicas cabíveis."

Art. 2º - A renovação da licença de funcionamento das atuais pastelarias e similares é condicionada ao cumprimento do disposto no art. 3.2.5.05 da Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965, introduzido pela presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e sete (11.02.1.987).

215 x 315 mm

RSV

PUBLICADO
em 17/02/87

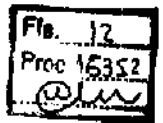
[Signature]
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 02.87.07.

Proc. 16.352

Em 11 de fevereiro de 1.987

Exmo. Sr.

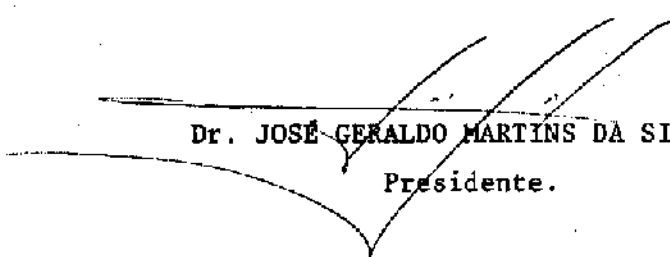
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para consideração de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.162 do PROJETO DE LEI Nº 4.297, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária do dia 10 do mês em curso.

Receba, mais, no ensejo, protestos de minha estima e consideração.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

TSV



PROJETO DE LEI Nº 4.297 - AUTÓGRAFO Nº 3.162
PROCESSO Nº 16.352
OFÍCIO P.M. Nº 02.87.07

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 12/02/87.

ASSINATURA: *Alu*
RECEBEDOR - NOME: _____

EXPEDIDOR: *Angelo Basso*

PRAZO PARA SANÇÃO - VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 05/03/87.

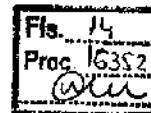
Almanfredi
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO.

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ



G. P. L. nº 037/87

00308

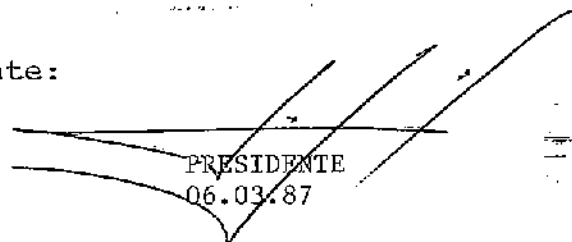
00087

0772

PROTOCOLO GERAL
Jundiá, 05 de março de 1.987.

Junte-se.

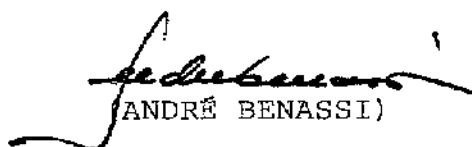
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
06.03.87

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do projeto de lei nº 4.297, bem como cópia da Lei nº 3.041, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

rmsm.



LEI Nº 3041 DE 05 DE MARÇO DE 1987

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir das pastelarias e estabelecimentos congêneres a instalação de filtros contra poluição odorífera.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de fevereiro de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965. (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3.2.5.05 - As pastelarias e estabelecimentos congêneres terão filtro contra poluição odorífera, segundo especificações técnicas cabíveis."

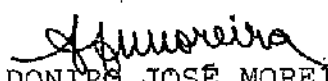
Art. 2º - A renovação da licença de funcionamento das atuais pastelarias e similares é condicionada ao cumprimento do disposto no art. 3.2.5.05 da Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965, introduzido pela presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

10M 10.03.87

**LEI Nº 3041 DE
05 DE MARÇO DE 1987**

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir das pastelarias e estabelecimentos congêneres a instalação de filtros contra poluição odorífera.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de fevereiro de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — A Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3.2.5.05 — As pastelarias e estabelecimentos congêneres terão filtro contra poluição odorífera, segundo especificações técnicas cabíveis.”

Art. 2º — A renovação da licença de funcionamento das atuais pastelarias e similares é condicionada ao cumprimento do disposto no art. 3.2.5.05 da Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965, introduzido pela presente lei.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e sete.

(ALVARO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

